

COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0265384-1 (CNJ:0332714-87.2014.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Ecen - Empresa de Construção e Engenharia Ltda.
Réu: ECEN - Empresa de Construção e Engenharia Ltda.
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 06/10/2014

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de processamento de recuperação judicial em que a requerente **ECEN – Empresa de Construção e Engenharia Ltda.** narra a dificuldade financeira por que passa, explicitando ser resultante da cisão parcial da empresa **CSL – Construtora Sacchi S/A**, a qual foi efetivada diante da necessidade de preservação da última, que atua com o setor público participando de licitações, uma vez que não poderia constar no seu cadastro como empresa “em recuperação judicial”, referindo existir um passivo sujeito à recuperação no total de R\$ 12.402.004,35, entre credores trabalhistas, quirografários e enquadrados como microempresa e empresas de pequeno porte.

Relativamente aos requisitos legais para o ajuizamento do pedido, discorreu que entende preenchidos, sendo que, especificamente relativamente ao constante no caput do art. 48 da Lei 11.101/2005 (exercer regularmente as atividades há mais de dois anos), explicitou que deve ser considerado o tempo de atividade da empresa cindida (10 anos), pois foi constituída mediante transferência de parcela do passivo e do ativo da CSL, com o intuito de dar prosseguimento à atividade já exercida pela cindida.

Juntou documentos às fls. 41/263.

Proferidos despachos às fls. 264 e 265/v, restando decidido quanto à competência deste Juizado para o processamento do feito.

É o sucinto relatório.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial da empresa **Ecen – Empresa de Construção e Engenharia Ltda.**, a qual postula o benefício para o passivo informado de R\$ 12.402.0004,35.

A princípio, observo que a inicial e os documentos juntados atendem ao previsto no art. 51, da Lei 11.101/2005.

Quanto aos impedimentos previstos no art. 48, da referida Lei, especificamente quanto ao período mínimo de dois anos de exercício regular das atividades empresariais, necessário serem feitas algumas considerações quanto à situação da autora, visto que a empresa é resultante de cisão parcial da sociedade empresária CSL – Construtora Sacchi S.A, constando como data do arquivamento dos atos constitutivos o dia 19.11.2013, e data do início da atividade em 27.09.2013 (fl. 203), o que, em primeira análise, constituir-se-ia, efetivamente, num impedimento para o deferimento do processamento. Porém, observo que deve ser flexibilizada a norma, adotando um entendimento ampliativo quanto ao referido pressuposto, no sentido de se admitir o período de atividade da empresa cindida a fim de cômputo das atividades da autora, diante do constante na certidão de fl. 203, na qual resta demonstrado que a autora exerce as mesmas atividades da cindida, restando configurada a continuidade da atividade empresarial.

Mesmo que a cisão – como **meio de recuperação judicial** - devesse ser efetivada **após** o deferimento da recuperação, como constante no art. 50, II, da Lei 11.101/2005 e não de forma antecipada, entendo possível o processamento da recuperação, diante do disposto no art. 47, da LERF, especificamente quanto ao princípio máximo de manutenção da fonte produtora e dos empregos, além do interesse dos credores que, caso não fosse oportunizada a recuperação pleiteada, poderiam não ter seus créditos solvidos, diante da dificuldade econômica por que passa a autora.

Por outro lado, uma vez atendidas as exigências legais – com a peculiaridade supra referida -, observo que é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, as quais serão analisadas no momento oportuno, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05, a saber:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no

mesmo ato:(...)"

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

*"(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. **O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei.** Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)"*

Releva ponderar que cabe aos credores da requerente exercerem a fiscalização sobre aquela e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da mesma, mesmo por que é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste, com eventual decretação de quebra, de sorte que, nesta fase concursal, o juízo **deve se ater tão somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal**, o que, no caso em análise, foi relativizado, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Observo que a **averbação dos efeitos decorrentes da cisão parcial da empresa** é de responsabilidade da autora, a qual deverá proceder conforme o disposto na Lei 234, da Lei 6.404/76, devendo também, requerer a substituição processual em todos os processos em que tenham credores sujeitos à recuperação, uma vez que – conforme acima referido – a cisão **precedeu** o pedido de recuperação e não é parte do plano de recuperação, não existindo, neste momento, nenhuma vinculação com a empresa CSL - Construtora Sacchi S.A, a não ser referente ao plano de pagamento, o qual, pelo que antecipado pela autora, contará com os recursos oriundos dos contratos entabulados pela cindida, o que, no entanto, é prerrogativa da autora. Ou seja, os critérios quanto à forma de pagamento serão analisados pelos

credores e, após, pelo Juízo, quando da decisão acerca da concessão ou não da recuperação judicial.

Por fim, analiso os pedidos urgentes constantes às fls. 29/35, quais sejam, *a liberação do depósito elisivo efetivado nos autos n.º 113.0033543-3 (pedido de falência), o cancelamento das ordens de bloqueio de recursos e liberação de valores retidos pela Justiça do Trabalho e na Justiça Estadual e a suspensão dos efeitos dos protestos.*

Quanto à *liberação do depósito elisivo* acima referido, vai indeferido o pedido em sede liminar, uma vez que os autos nº 113.0033543-3 encontram-se no Tribunal de Justiça-RS, em sede de recurso, sendo que a demandada naqueles autos é a empresa cindida CSL – Construtora Sacchi S/A, a qual não postulou a recuperação, devendo a autora propor a substituição processual, a fim de regularização do polo passivo e posterior análise.

Relativamente aos *valores retidos na Justiça do Trabalho e na Justiça Estadual* (1ª Vara do Trabalho de Erechim e 14ª Vara Cível de Porto Alegre, respectivamente), da mesma forma, a fim de análise, deverá ser comprovada a substituição processual, visto que a demandada é a empresa CSL – Construtora Sacchi S.A.

Ressalto que, para a análise dos pedidos urgentes acima referidos, não é suficiente a autora informar quais os créditos da cindida que foram vertidos para a autora por força da cisão, uma vez que, estando os processos em tramitação em nome da cindida, deverá ocorrer a prévia regularização do polo passivo, o que, repita-se, é incumbência da autora e não do Juízo, considerando que a situação empresarial da cisão já estava consolidada quando do ingresso desta ação.

Para melhor compreensão: uma situação são as ações em tramitação em que conste a cindida como parte, e outra são os credores informados pela autora como sujeitos à recuperação, sendo que apenas os últimos é que têm relevância para a formação da relação prevista no art. 7º, § 1º e, posteriormente, o § 2º, da LERF.

Quanto à *suspensão dos efeitos dos protestos efetivados relativamente à cindida CSL – Construtora Sacchi S.A*, entendo que deve ser deferido o pedido quanto aos créditos constantes na relação de fls. 177/187 pelos mesmos motivos que ensejaram o recebimento do pedido de processamento, ou seja, tendo sido admitido o período de atividade da empresa cindida para o fim de atendimento do

pressuposto temporal necessário previsto no art. 48, da Lei 11.101/2005, da mesma forma deverá ser admitida a suspensão dos efeitos dos protestos quanto aos títulos da cindida informados nos autos.

Desse modo, em razão do acima exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial da sociedade empresária **ECEN – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.**, passando a determinar o que segue:

a) nomeio administrador judicial **BRÁULIO DA SILVA DE MATOS - OAB N.º 81.418 – RS (e-mail: braulio@matosadvocacia.com.br)**, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF, fixando, de modo provisório, seus honorários em 2,5 % (dois e meio por cento) dos créditos submetidos à recuperação, com base no § 1º, do art. 24, da Lei 11.101/05;

b) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público;

c) determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º), ressaltando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado, devendo a devedora comunicar aos respectivos Juízos, conforme o disposto no art. 52, § 3º, da LREF, *restando indeferido o pedido de determinação de substituição da CSL pela ECEN no polo passivo das demandas arroladas pela autora às fls. 223/225, pelas razões constantes na fundamentação*;

d) a devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF, devendo a prestação de contas ser autuada em apenso aos autos da Recuperação;

e) comuniquem-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado;

f) publique-se o edital previsto no art. 52, § 1º, da LRF, **devendo ser, previamente, requerido à recuperanda para a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal dos credores de fls. 176/187, no formato de texto,**

g) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

h) os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ou divergências aos créditos, diretamente ao Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

i) ressalto que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

j) defiro o pagamento das *custas iniciais ao final*, devendo a autora efetivar o pagamento das demais custas incidentes na tramitação da ação;

k) oficiem-se aos Tabelionados de Protestos de fls. 213/218 (1º, 2º e 3º Tabelionatos de Protestos de Porto Alegre, Cart.Reg. Civil Pessoas Nat e Especiais Alegrete, Ofício de Protestos Cambiais de Tapejara-RS e 2ª Zona de Protesto de Natal-RN) para que suspendam os efeitos dos protestos realizados relativamente aos créditos arrolados pela autora na relação de fls. 176/187, comunicando a este Juízo, cabendo à autora a conferência e a informação dos títulos, discriminadamente, quanto ao eventual descumprimento.

Intimem-se.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2014.

Eliziana da Silveira Perez
Juíza de Direito